



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.492

João Pessoa - Quinta-feira, 21 de Janeiro de 2010

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.mp.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:
Prom. Bertrand de Araújo Asfora

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Ádrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
(Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

João Pessoa-PB, 19 de janeiro de 2010.
APGJ nº 005/10 **O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126 da Constituição Estadual e art. 15, inciso IX da Lei Complementar nº 19, de 10/01/94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a decisão proferida nos autos do Processo PGJ nº 2009/24937 (Nº Doc. 21672), **R E S O L V E** exonerar, a pedido, a partir de 04/01/2010, o servidor **TARCÍSIO DA SILVA VIRIATO**, Oficial de Promotoria II, matrícula nº 701.390-6, nos termos do art. 32, da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público).
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

JUSTIÇA FEDERAL

5ª. VARA FEDERAL
WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
Juíza Federal Titular
Nº. Boletim 2010.000003

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELA MMª. JUIZA FEDERAL HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA

Expediente do dia 20/01/2010 13:14

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 0000249-52.1996.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEM ADVOGADO) x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DA PARAIBA - IPEP x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DA PARAIBA - IPEP (Adv. FRANCISCO RAMALHO DE ALENCAR, JOSE COELHO DE SOUZA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB. JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso I do CPC, como requerido.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 0003446-78.1900.4.05.8200 MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA (Adv. FABIO RONELLE C. DE SOUZA, JOSE OLAVO C. RODRIGUES, ALEXANDRE G. BRONZEADO, GERALDO VALE CAVALCANTE, PAULO TENORIO DE BARROS, ANTONIO PINTO SOBRINHO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. IVANILDO PINTO DE MELO). JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso I do CPC, como requerido.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

3 - 0003850-22.2003.4.05.8200 NELSON ALBINO PIMENTEL E OUTROS (Adv. VERA LUCIA GUERRA AXIOTES) x UNIAO - SECRETARIA DE PATRIMONIO DA UNIAO/PB (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO). Tendo todos os presentes aceito os termos deste acordo, julgo extinto o presente feito para os seus devidos fins. Intimadas as partes em audiência. Registre-se.

1001 - ACAO ORDINARIA (EXECUCAO FISCAL)

4 - 0000217-61.2007.4.05.8200 JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAIDE (Adv. JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR, RODRIGO NOBREGA FARIAS, GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS, PAULO ROBERTO V. REBELLO FILHO, MARCELA MORAIS DE ARAUJO LIMA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 0001658-14.2006.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x CESAN - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS SANTO ANTONIO LTDA (Adv. SANDRA HELENA BASTOS DOS SANTOS BARBOSA) x CARLOS AUGUSTO GOMES DE ARRUDA x SEVERINO XAVIER PIMENTEL

JUNIOR. JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC, como requerido.

6 - 0008030-08.2008.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x IVONETE DE ANDRADE PEREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

7 - 0015019-35.2005.4.05.8200 COPAL CONSTRUTORA PARAIBA LTDA (Adv. EVANDRO NUNES DE SOUZA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, condenando a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor atualizado da causa .

8 - 0015021-05.2005.4.05.8200 COPAL CONSTRUTORA PARAIBANA LTDA (Adv. EVANDRO NUNES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, condenando a embargante a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% do valor atualizado da causa .

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

9 - 0009096-86.2009.4.05.8200 PEDROZA SA INDUSTRIA E COMERCIO (Adv. JACKELINE ALVES CARTAXO, VANINA C. C. MODESTO, FABIOLA MARQUES MONTEIRO, WALTER DE AGRA JUNIOR, THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, CAMILLA DE ARAÚJO FERREIRA, FERNANDA MARIA WANDERLEY DE OLIVEIRA XAVIER) x UNIAO (Adv. OSCAR DE CASTRO MENEZES). [...]8. Dessa feita, na hipótese sub judice não se vislumbra a relevância dos fundamentos deduzidos pela parte autora como causa de pedir à reinclusão no REFIS, mormente quando não restou caracterizada nenhuma irregularidade no procedimento de exclusão. 9. Assim, indefiro a antecipação de tutela pretendida, na ausência de amparo legal. 10. Intime-se...

10 - 0009194-71.2009.4.05.8200 ALVARO DE AMORIM GARCIA XIMENES (Adv. ALBERGIO GOMES DE MEDEIROS) x UNIAO (Adv. CESAR VERZULEI L.S. DE OLIVEIRA(FN)). [...]5- Assim, cite-se a Fazenda Nacional para contestar, no prazo legal. Após a defesa da ré, retornem os autos conclusos para análise do pedido antecipatório.6- Intime-se...

99 - EXECUÇÃO FISCAL

11 - 0008146-53.2004.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x JOSÉ CLÁUDIO RAMALHO VIEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). [...]Assim sendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC, como requerido. Dispensável, por outro lado, a providência do art. 16 da referida lei, face ao inexpressivo valor das custas devidas, nos termos do artigo art. 1º, I, da Portaria nº. 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda. Levante-se a penhora, se houver. Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

12 - 0002213-94.2007.4.05.8200 FAZENDA NACIONAL (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS), DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO) x FIACAO BRASILEIRA DE SISAL S.A. - FIBRASA E OUTROS (Adv. LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, RODRIGO NOBREGA FARIAS, GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS, JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR, PAULO ROBERTO VANDERLEI FILHO, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO).

[...]10- ISSO POSTO, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento para o fim de determinar a exclusão de Alexandre Fernandes de Carvalho Saeger do pólo passivo da execução fiscal nº 2007.82.00.002213-9, à míngua de causa legal que lhe imponha responsabilidade tributária pela dívida ora cobrada. 11-

Cumpra-se o item 24 da decisão às fls. 148-152...

13 - 0005634-92.2007.4.05.8200 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x LUIZ ALBERTO DE SOUZA CAVALCANTI (Adv. IANCO J. DE O. CORDEIRO, GERALDO GUERRA DA SILVA FILHO, LIZAYANA PEREIRA TORRES). Intime-se a parte executada, para, querendo, requerer a execução de honorários advocatícios.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

14 - 0011042-64.2007.4.05.8200 MARIA SHEILA DA SILVA (Adv. DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). [...]1- Intimada para especificação de provas, a embargante requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 192-194). 2- Entretanto, da análise dos autos e dos documentos acostados, contata-se que já existem elementos suficientes para o julgamento da lide, sendo desprocedente a produção de prova testemunhal. 3- Assim, indefiro o pedido de fls. 192-194. 4- Intime-se. No decurso, registre-se o feito para sentença e tornem os autos conclusos.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

15 - 0001414-51.2007.4.05.8200 GRACE GALVAO RIBEIRO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, LIRIDA MACEDO, FABIO ANTERIO FERNANDES, ANTONIO FERREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SABINO RAMALHO LOPES). Os embargos têm instrução autônoma, portanto, intime-se a embargante para emendar a inicial, acostando aos autos cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação (CDA, discriminativo de débito e auto de penhora), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, § único do CPC).

16 - 0001415-36.2007.4.05.8200 CRISTIANE RIBEIRO PEREIRA E OUTRO (Adv. ERICK MACEDO, FABIO ANTERIO FERNANDES, LIRIDA MACEDO, ANTONIO FERREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. LIRIDA MACEDO, FABIO ANTERIO FERNANDES, KERLLA MEDEIROS DA ROCHA, JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). Os embargos têm instrução autônoma, portanto, intime-se a embargante para emendar a inicial, acostando aos autos cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação (CDA, discriminativo de débito e auto de penhora), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, § único do CPC).

17 - 0010558-49.2007.4.05.8200 TIM NORDESTE S/A (Adv. CARLOS GOMES FILHO) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR).1- Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da documentação de fls. 205-394, no prazo de 10 dias. 2- Após, tornem os autos conclusos.

18 - 0006636-63.2008.4.05.8200 PEDRO COUTINHO DE MOURA (Adv. JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. IJAI NOBREGA DE LIMA). 1- Às fls. 62-63, o embargante requereu a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar que não subsiste às custas da Sociedade de Cultura Inglesa da Paraíba. 2- Entretanto, tendo em vista que a comprovação de tal ponto prescinde apenas de provas documentais, resta desnecessária a realização de audiência. 3- Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 62-63. 4- Intimem-se...

72 - EMBARGOS À ARREMATACÃO

19 - 0011774-26.1999.4.05.8200 PANIFICADORA MANAIRA LTDA - ME (Adv. FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO, JOSEFA CELI NUNES DA COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a embargante para requerer a execução do julgado.

147 - MEDIDA CAUTELAR FISCAL

20 - 0006469-17.2006.4.05.8200 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES ADRINA LTDA E OUTRO (Adv. ZELIO FURTADO DA SILVA, ROOSEVELT DELANO GUEDES FURTADO, GUSTAVO CAMPELO RABAY). [...]1- Cumpra-se integralmente o item 8 da decisão de fls. 857-858. Total Intimação : 20

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALBERGIO GOMES DE MEDEIROS-10
ALEXANDRE G. BRONZEADO-2
ANTONIO FERREIRA-15,16
ANTONIO PINTO SOBRINHO-2
ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO-9
CAMILA DE ARAÚJO FERREIRA-9
CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-12
CARLOS GOMES FILHO-17
CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-5,12
CESAR VERZULEI L.S. DE OLIVEIRA(FN)-10
DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO-12
DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE-12
DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ-14
ERICK MACEDO-16
EVANDRO NUNES DE SOUZA-7,8
EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-6
FABIO ANTERIO FERNANDES-15,16
FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-3
FABIO RONELLE C. DE SOUZA-2
FABIOLA MARQUES MONTEIRO-9
FERNANDA MARIA WANDERLEY DE OLIVEIRA XAVIER-9
FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO-19
FRANCISCO RAMALHO DE ALENCAR-1
GERALDO GUERRA DA SILVA FILHO-13
GERALDO VALE CAVALCANTE-2
GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS-4,12
GUSTAVO CAMPELO RABAY-20
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-20
IANCO J. DE O. CORDEIRO-13
IJAI NOBREGA DE LIMA-18
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-13
IVANILDO PINTO DE MELO-2
JACKELINE ALVES CARTAXO-9
JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR-4,12
JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-16
JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO-18
JOSE COELHO DE SOUZA-1
JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ-14
JOSE OLAVO C. RODRIGUES-2
JOSEFA CELI NUNES DA COSTA-19
KERLLA MEDEIROS DA ROCHA-16
LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-12
LIRIDA MACEDO-15,16
LIZAYANA PEREIRA TORRES-13
MARCELA MORAIS DE ARAUJO LIMA-4
OSCAR DE CASTRO MENEZES-9
PAULO ROBERTO V. REBELLO FILHO-4
PAULO ROBERTO VANDERLEI FILHO-12
PAULO TENORIO DE BARROS-2
REGINA HELENA GOMES DE LIMA-11
RODRIGO NOBREGA FARIAS-4,12
ROOSEVELT DELANO GUEDES FURTADO-20
SABINO RAMALHO LOPES-15
SANDRA HELENA BASTOS DOS SANTOS BARBOSA-5
SEM ADVOGADO-1,6,11,15
SEM PROCURADOR-4,7,8,14,17,19
THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO-9
VALBERTO ALVES DE A FILHO-12
VANINA C. C. MODESTO-9
VERA LUCIA GUERRA AXIOTES-3
VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-12
WALTER DE AGRA JUNIOR-9
ZELIO FURTADO DA SILVA-20

Sector de Publicação
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor(a) da Secretaria
5ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nº. Boletim 2010.000001

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 13/01/2010 17:53

GOVERNO DO ESTADO
Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 0000663-90.2009.4.05.8201 UNIAO (ADVOGACIA GERAL DA UNIAO) (Adv. JOSE ROBERTO MACHADO FARIAS, ADRIANO CARVALHO B. DE BRITO, RODRIGO CUNHA VELOSO) x PAULSTEIN AURELIANO DE ALMEIDA (Adv. AFONSO JOSE VILAR DOS SANTOS). Mantenho a decisão agrava, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo para resposta.

2 - 0004197-42.2009.4.05.8201 MUNICIPIO DE ITATUBA (Adv. GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS) x JOSE RONALDO MARTINS DE ANDRADE (Adv. SEM ADVOGADO). Com esses fundamentos, constatando que não interesse da União na presente demanda e que não figuram em quaisquer dos pólos da relação jurídica processual a União ou quaisquer de suas autarquias ou empresas públicas, bem como que a ação civil pública não foi movida pelo Ministério Público Federal, hei por bem declinar da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Ingá/PB, determinando a baixa na distribuição e remessa dos autos àquele órgão judicial. Caso a Douta Juíza de Direito daquela Comarca entenda de modo diverso, caber-lhe-á, então, suscitar o conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Eg. STJ. P.I.

16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

3 - 0002557-77.2004.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA, VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO) x ESPÓLIO DE FRANCISCA WANDERLEY DA NÓBREGA (Adv. MUCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO). Verifico, após os esclarecimentos feitos pelo Perito deste Juízo e pelo Assistente Técnico, que a razão das divergências nos laudos é o fato de o Perito haver utilizado o método de avaliação determinado pela lei (VTI - VB = VTN, onde VTI é o valor total do imóvel, VB é o valor das benfeitorias e o VTN é o valor da terra nua), enquanto que o Assistente Técnico do expropriado valeu-se de método estranho às demandas expropriatórias com o escopo de reforma agrária, tendo o AT utilizado o seguinte método: VTN + VB = VTI. Partiu o Assistente Técnico de uma avaliação prévia do valor da terra nua, mediante pesquisa de mercado e em planilhas do INCRA, quando a legislação determina que a avaliação se inicie pelo valor total do imóvel, que deve corresponder ao efetivo valor de mercado, tal como fez o Perito Judicial. Verifico, portanto, que deve prevalecer o Laudo do Perito Oficial, porque elaborado na forma legal e também com base em pesquisa de mercado, realizada quanto ao VTI. As divergências quanto aos valores das benfeitorias serão dirimidas na própria sentença, à luz das informações já constantes dos autos. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. Intimem-se as partes e dê-se vista ao MPF. Após, cobre-se a resposta da CEF (fls. 736/737).

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

4 - 0017183-48.1900.4.05.8201 MOZART BEZERRA CAVALCANTI E OUTROS (Adv. BORIS MARQUES DA TRINDADE, HUMBERTO ALBINO DE MORAES, JOSE CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES) x CLOVIS BEZERRA CAVALCANTI E OUTROS (Adv. MARIA GLAUCE C. DO N. GAUDENCIO, HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI, SÉRGIO BRITO FIGUEIREDO, ALDROVANDO GRISI JUNIOR, JOSÉ ARNALDO SOUSA DE AZEVEDO) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA). Isso posto, defiro o pedido de habilitação dos sucessores de MOZART BEZERRA CAVALCANTI, conforme requerido às fls.921/922. Anotações cartorárias, todavia, mantenha-se o nome dos advogados dos expropriados falecidos, no registro do sistema. Intimem-se os exequentes para, no prazo de 20 (vinte) dias, ratificarem o pedido de execução de fls.784/792, sob pena de nulidade total da execução por falta de capacidade processual. Quanto à liberação os valores depositados na inicial, os herdeiros de CLOVIS BEZERRA já apresentaram os documentos requeridos conforme despacho de fl.910, restando a apresentação dos referidos documentos pelos herdeiros de MOZART BEZERRA. Isso posto, intimem-se os herdeiros de MOZART BEZERRA para apresentarem as certidões requeridas conforme despacho de fl. 910. DESPACHO DE FL. 910: Quanto ao pedido de liberação dos valores restantes depositados na inicial, requerido às fls. 784/792 e 886/887, intimem-se os expropriados, ora exequentes, para apresentarem as certidões exigidas na Lei complementar 76/96, quais sejam: I - Certidão atualizada da matrícula do imóvel expropriando no Cartório de Registro de Imóveis competente, comprovando a proprie-

dade e a ausência de ônus reais sobre o mesmo; II - Certidões atualizadas em nome dos proprietários, fornecidas pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional de seu domicílio fiscal, que comprovem a inexistência de pendências tributárias decorrentes do imóvel em questão.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

5 - 0016948-81.1900.4.05.8201 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x FRANCISCO INACIO DA SILVA E OUTROS (Adv. FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA). Defiro o pedido da CEF de fls.293/294, de modo que determino a intimação do advogado subscritor da petição de fls.280/282 para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o nome completo e a qualificação do liquidante da empresa.

6 - 0016949-66.1900.4.05.8201 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO) x JOSE UBIRACY ARAUJO E OUTROS (Adv. RENILA LACERDA BRAGAGNOLI). Destarte, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, dou por extinto o processo com julgamento do mérito. Fixo os honorários da advogada dativa em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e determino, após o transitio em julgado, a expedição de requisição de pagamento em favor da mesma. Desnecessária a nomeação de novo advogado dativo. P.R.I.

7 - 0002568-67.2008.4.05.8201 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA, PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA) x LIVRARIA CULTURA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro pedido de suspensão do processo requerido pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, às fls.109, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que o vencimento da última parcela do débito está acordado pelas partes para 31/05/2010 (fls. 94/96). Quanto aos valores objeto de bloqueio de fls. 98/104, venham-me os autos para devolução dos mesmos ao executado. Intimem-se.

107 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

8 - 0004159-30.2009.4.05.8201 ROSA PALMEIRA DA SILVA (Adv. LUIS ARTUR SABINO DE OLIVEIRA, CAIO CAMPELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, intime-se o advogado que subscreveu a inicial para, em 10 dias, regularizar a representação no sentido de exibir o pertinente instrumento do mandato público e original para fins de autenticação e validade dos poderes a si outorgados, sob pena de nulidade do processo.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

9 - 0002282-55.2009.4.05.8201 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. MARCOS ALEXANDRE B.W. DE QUEIROGA) x MUNICÍPIO DE SOLANEA - PB (Adv. MARCOS SOUTO MAIOR FILHO, HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE, LUCIANO PIRES LISBOA, EDMUNDO DOS SANTOS COSTA) x GEORGE RAMALHO BARBOSA E OUTRO (Adv. ANDRE FERRAZ DE MOURA, LUCIANO FERRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA). DEFIRO A LIMINAR requerida às fls. 420/421, determinando que:

a) a CORSANE inicie, imediatamente, a execução das medidas indicadas nas letras "a" (colocação de placas de concreto para revestimento dos taludes), "b" (revestimento do coroamento dos taludes em paralelepípedos ou rachinha) e "c" (colocação de calhas de descida d'água nos taludes) da petição inicial desta ação cautelar, repartindo proporcionalmente os custos com a Prefeitura de Solânea; como parte do cumprimento dessas medidas, a empresa deverá recuperar as áreas dos taludes atingidas pela erosão;
b) a CORSANE, empresa cujo objeto social é a prestação de serviço de engenharia civil, elabore o projeto e promova a execução das medidas indicadas na letra anterior, com a aprovação prévia da FUNASA;
c) a Prefeitura de Solânea inicie, às suas exclusivas expensas e imediatamente, a execução das medidas indicadas nas letras "d" (manutenção e conservação da grama nos taludes, evitando agravamento de erosão) e "o" (implementação de vigilância e fiscalização na Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, bem como na rede coletora, coibindo e remediando as diversas ligações clandestinas que acabam prejudicando a funcionalidade do sistema de esgotamento);
d) determino o bloqueio de verbas orçamentárias de 2009/2010 destinadas à publicidade e propaganda e a eventos culturais e shows, para serem utilizadas na execução das medidas e ressarcimento da metade dos custos da empresa CORSANE decorrentes do cumprimento das medidas determinadas na letra "a" deste comando judicial; determino, também, o bloqueio de verbas da empresa CORSANE, até o montante

do valor superfaturado da obra de construção da ETE, a fim de que tais recursos sejam utilizados no custeio das obras de reparos emergenciais; os bloqueios deverão ser realizados mediante o sistema BACEN-JUD, limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em relação à Prefeitura de Solânea, valor este correspondente à multa estipulada na cláusula quinta do TAC, e a R\$ 323.044,12 (trezentos e vinte e três mil e quarenta e quatro reais e doze centavos), em relação à CORSANE, correspondente à soma da multa prevista no TAC e o valor do superfaturamento da obra detectado pelos Peritos Criminais Federais em seu Laudo nº 503/2009-SETEC/SR/DPF/PB;
e) deverá a FUNASA aprovar, previamente, o projeto de reparos urgentes a ser elaborado pela CORSANE e fiscalizar a conclusão das obras emergenciais, fazendo nova perícia sobre a sua adequação às necessidades regular operação e vida útil da ETE.
Intimem-se as rés para imediato cumprimento.

10 - 0003959-23.2009.4.05.8201 HERBERTH REGIS DE ARAUJO (Adv. SABRINA PEREIRA MENDES, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Ausente o primeiro requisito, não há que se cogitar de periculum in mora. Por tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intimem-se as partes, para ciência desta decisão e para, querendo, indicar as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. P. I.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

11 - 0005057-82.2005.4.05.8201 BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A E OUTRO (Adv. NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUSA, PABLO RICARDO HONORIO DA SILVA) x ILOBRAS IND. DE LENTES OFTALM. DO BRASIL (Adv. LEIDSON FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS). Intimem-se os exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem bens dos executados para viabilizar o prosseguimento da execução.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

12 - 0001474-50.2009.4.05.8201 PLASTIMIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (Adv. PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA, LIVIA CAMPOS DE AGUIAR) x DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR, RODRIGO NOBREGA FARIAS, CARLA VIVIANE DE FREITAS PESSOA NUNES MONTEIRO). Defiro à ENERGISA o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que vem dando cumprimento à sentença, independente de nova vista dos autos.

De outra parte, abra-se vista à impetrante, sobre as alegações da impetrada de fls. 495/496.

13 - 0002002-84.2009.4.05.8201 ELVIS PRESLEY TAVARES RAMOS (Adv. KAYO CAVALCANTE MEDEIROS, LARISSA CARLA OLIVEIRA FIGUEIREDO) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE C.GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. SEM ADVOGADO).

III - DISPOSITIVO
Isto posto, torno definitiva a decisão de fls. 65/70 e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que:
a) seja a Caixa Econômica Federal excluída da presente demanda;
b) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pela Impetrante, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas.
b) após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro desemprego em favor da impetrante, procedendo a retenção de 20% (vinte por cento) dos valores a serem recebidos pela impetrante, realizando-se a transferência destes valores para a conta nº 00325962-0, Agência 0041, Operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Kayo Cavalcante Medeiros.
Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2009. 05.00.082479-8, remetendo-lhe cópia desta sentença.
Sem custas, nos termos da Lei nº 1.060/50.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a previsão contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.
Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei acima referida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

14 - 0002266-04.2009.4.05.8201 ANTÔNIO PEREIRA SILVA (Adv. KAYO CAVALCANTE

MEDEIROS, LARISSA CARLA OLIVEIRA FIGUEIREDO) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE C.GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO). Isto posto, torno definitiva a decisão de fls. 35/40 e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que: a) seja a Caixa Econômica Federal excluída da presente demanda; b) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pela Impetrante, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas, iniciando-se com o pagamento da terceira parcela; b) após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro desemprego em favor da Impetrante, procedendo a retenção de 20% (vinte por cento) dos valores a serem recebidos pela impetrante, realizando-se a transferência destes valores para a conta n.º 00325962-0, Agência 0041, Operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Kayo Cavalcante Medeiros. Oficie-se ao Relator do Agravado Instrumento nº 2009.05.00.089.277-9, remetendo-lhe cópia desta sentença. Sem custas, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a previsão contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - 0002317-15.2009.4.05.8201 MARIA GORETE MODESTO CONSERVA LIMA (Adv. KAYO CAVALCANTE MEDEIROS, LARISSA CARLA OLIVEIRA FIGUEIREDO) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE C.GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista que foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, no sentido de apenas excluir do decisum a cominação de multa, intimem-se as partes.

16 - 0002422-89.2009.4.05.8201 MIRIAN ALVES DE MOURA GALDINO (Adv. KAYO CAVALCANTE MEDEIROS, LARISSA CARLA OLIVEIRA FIGUEIREDO) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE C.GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO, ISAAC MARQUES CATÃO). III - DISPOSITIVO

Isto posto, torno definitiva a decisão de fls. 32/37 e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que:

a) seja a Caixa Econômica Federal excluída da presente demanda;

b) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pela Impetrante, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas, iniciando-se com o pagamento da segunda parcela;

b) após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro desemprego em favor da Impetrante, procedendo a retenção de 20% (vinte por cento) dos valores a serem recebidos pela impetrante, realizando-se a transferência destes valores para a conta n.º 00325962-0, Agência 0041, Operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Kayo Cavalcante Medeiros.

Oficie-se ao Relator do Agravado Instrumento nº 2009.05.00.090281-5, remetendo-lhe cópia desta sentença.

Sem custas, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a previsão contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

17 - 0002549-27.2009.4.05.8201 MARIA JOSÉ DINIZ FERREIRA (Adv. KAYO CAVALCANTE MEDEIROS, LARISSA CARLA OLIVEIRA FIGUEIREDO) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE C.GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO). III - DISPOSITIVO

Isto posto, torno definitiva a decisão de fls. 65/70 e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que:

a) seja a Caixa Econômica Federal excluída da presente demanda;

b) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pelo(a) impetrante, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas.

b) após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro desemprego

em favor do(a) impetrante, procedendo a retenção de 20% (vinte por cento) dos valores a serem recebidos pela impetrante, realizando-se a transferência destes valores para a conta n.º 00325962-0, Agência 0041, Operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Kayo Cavalcante Medeiros.

Oficie-se ao Relator do Agravado Instrumento nº 2009.05.00.098413-3, remetendo-lhe cópia desta sentença.

Sem custas, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a previsão contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei acima referida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

18 - 0002704-30.2009.4.05.8201 DOUGLAS TOMAZ SILVA (Adv. KAYO CAVALCANTE MEDEIROS, LARISSA CARLA OLIVEIRA FIGUEIREDO) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO, ISAAC MARQUES CATÃO). III - DISPOSITIVO

Isto posto, torno definitiva a decisão de fls. 32/37 e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que:

a) seja a Caixa Econômica Federal excluída da presente demanda;

b) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pela Impetrante, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas, iniciando-se com o pagamento da segunda parcela;

b) após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro desemprego em favor da Impetrante, procedendo a retenção de 20% (vinte por cento) dos valores a serem recebidos pela impetrante, realizando-se a transferência destes valores para a conta n.º 00325962-0, Agência 0041, Operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Kayo Cavalcante Medeiros.

Oficie-se ao Relator do Agravado Instrumento nº 2009.05.00.098749-3, remetendo-lhe cópia desta sentença.

Sem custas, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a previsão contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

19 - 0002711-22.2009.4.05.8201 MARIA BETANIA DA SILVA FRANCA (Adv. KAYO CAVALCANTE MEDEIROS, LARISSA CARLA OLIVEIRA FIGUEIREDO) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO). III - DISPOSITIVO

Isto posto, torno definitiva a decisão de fls. 65/70 e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que:

a) seja a Caixa Econômica Federal excluída da presente demanda;

b) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pelo(a) impetrante, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas.

b) após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro desemprego em favor do(a) impetrante, procedendo a retenção de 20% (vinte por cento) dos valores a serem recebidos pelo(a) impetrante, realizando-se a transferência destes valores para a conta n.º 00325962-0, Agência 0041, Operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Kayo Cavalcante Medeiros.

Oficie-se ao Relator do Agravado Instrumento nº 2009.05.00.098389-0, remetendo-lhe cópia desta sentença.

Sem custas, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a previsão contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei acima referida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

20 - 0002717-29.2009.4.05.8201 JOARA HELK OLIVEIRA SILVA BEZERRA (Adv. KAYO CAVALCANTE MEDEIROS, LARISSA CARLA OLIVEIRA FIGUEIREDO) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO).

III - DISPOSITIVO

Isto posto, torno definitiva a decisão de fls. 32/37 e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que:

a) seja a Caixa Econômica Federal excluída da presente demanda;

b) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pelo(a) impetrante, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas.

b) após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro desemprego em favor do(a) impetrante, procedendo a retenção de 20% (vinte por cento) dos valores a serem recebidos pelo(a) impetrante, realizando-se a transferência destes valores para a conta n.º 00325962-0, Agência 0041, Operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Kayo Cavalcante Medeiros.

Oficie-se ao Relator do Agravado Instrumento nº 2009.05.00.098710-9, remetendo-lhe cópia desta sentença.

Sem custas, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a previsão contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei acima referida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

21 - 0002725-06.2009.4.05.8201 JOSELITO DOS SANTOS FIGUEIREDO (Adv. KAYO CAVALCANTE MEDEIROS, LARISSA CARLA OLIVEIRA FIGUEIREDO) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO, ISAAC MARQUES CATÃO). III - DISPOSITIVO

Isto posto, torno definitiva a decisão de fls. 65/70 e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que:

a) seja a Caixa Econômica Federal excluída da presente demanda;

b) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pelo(a) impetrante, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas.

b) após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro desemprego em favor do(a) impetrante, procedendo a retenção de 20% (vinte por cento) dos valores a serem recebidos pelo(a) impetrante, realizando-se a transferência destes valores para a conta n.º 00325962-0, Agência 0041, Operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Kayo Cavalcante Medeiros.

Oficie-se ao Relator do Agravado Instrumento nº 2009.05.00.098719-5, remetendo-lhe cópia desta sentença.

Sem custas, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a previsão contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei acima referida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22 - 0002727-73.2009.4.05.8201 LUIZ ARISTEU LOPES (Adv. KAYO CAVALCANTE MEDEIROS, LARISSA CARLA OLIVEIRA FIGUEIREDO) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO). III - DISPOSITIVO

Isto posto, torno definitiva a decisão de fls. 31/36 e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que:

a) seja a Caixa Econômica Federal excluída da presente demanda;

b) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pelo(a) impetrante, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas.

b) após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro desemprego em favor do(a) impetrante, procedendo a retenção de 20% (vinte por cento) dos valores a serem recebidos pelo(a) impetrante, realizando-se a transferência destes valores para a conta n.º 00325962-0, Agência 0041, Operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Kayo Cavalcante Medeiros.

Oficie-se ao Relator do Agravado Instrumento nº 2009.05.00.098638-5, remetendo-lhe cópia desta sentença.

Sem custas, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a previsão contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei acima referida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

23 - 0002741-57.2009.4.05.8201 JAMAR MAHOMED SOLEIMAN (Adv. KAYO CAVALCANTE MEDEIROS, LARISSA CARLA OLIVEIRA FIGUEIREDO) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO).

III - DISPOSITIVO

Isto posto, torno definitiva a decisão de fls. 31/36 e CONCEDO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que:

a) seja a Caixa Econômica Federal excluída da presente demanda;

b) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pela Impetrante, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas, iniciando-se com o pagamento da segunda parcela;

b) após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro desemprego em favor da Impetrante, procedendo a retenção de 20% (vinte por cento) dos valores a serem recebidos pela impetrante, realizando-se a transferência destes valores para a conta n.º 00325962-0, Agência 0041, Operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade de Kayo Cavalcante Medeiros.

Oficie-se ao Relator do Agravado Instrumento nº 2009.05.00.098378-5, remetendo-lhe cópia desta sentença.

Sem custas, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a previsão contida no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

24 - 0003237-86.2009.4.05.8201 ADRIANA CAETANO DE LIMA OLIVEIRA e OUTRO (Adv. FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMÃO, MARLOS SA DANTAS WANDERLEY) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. SEM ADVOGADO). Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está apócrifa.

Intime-se o patrono do feito para que compareça ao cartório deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, objetivando sanar o lapso.

25 - 0003264-69.2009.4.05.8201 ALDERIZA VERAS DE ALBUQUERQUE (Adv. JOSE ALIPIO BEZERRA DE MELO) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e DENEGO A SEGURANÇA, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

26 - 0003276-83.2009.4.05.8201 AVANILDE ALVES DA SILVA (Adv. FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMÃO, MARLOS SA DANTAS WANDERLEY) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR e determino que:

a) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pela Impetrante, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas;

b) Após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro desemprego em favor da Impetrante, procedendo a retenção de 20% (vinte por cento) dos valores a serem recebidos pelos impetrantes, realizando-se a transferência destes valores para a conta corrente n.º 14956-X, Agência 1634-9, Operação 001, Banco do Brasil, de titularidade de MARLOS SÁ DANTAS WANDERLEY.

c) A CEF seja excluída do pólo passivo da presente demanda.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, notificando-a para prestar as informações.

Dê-se ciência do feito ao(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse(m) no feito (art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016, de 07/08/2009).

Após, colha-se o parecer ministerial, vindo, depois, os autos conclusos para sentença. Defiro a gratuidade.

P. I.

27 - 0003286-30.2009.4.05.8201 MARIA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA E OUTROS (Adv. FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMÃO, MARLOS SA DANTAS WANDERLEY) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. SEM ADVOGADO).

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR em relação a Maria do Socorro Santos da Silva, Josicleide Silveira Freire, Luciene Alves Nascimento e Maria das Neves da Silva para determinar que: a) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pelas Impetrantes, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas;

b) A CEF seja excluída do pólo passivo da presente demanda.

c) Após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro desemprego em favor das Impetrantes, procedendo a retenção de 20% (vinte por cento) dos valores a serem recebidos pelos impetrantes, realizando-se a transferência destes valores para a conta corrente n.º 14956-X, Agência 1634-9, Operação 001, Banco do Brasil, de titularidade de MARLOS SÁ DANTAS WANDERLEY.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, notificando-a para prestar as informações.

Dê-se ciência do feito ao(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse(m) no feito (art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016, de 07/08/2009).

Após, colha-se o parecer ministerial, vindo, depois, os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade.

P. I.

28 - 0003289-82.2009.4.05.8201 JOÃO MOTA DE LUCENA E OUTROS (Adv. FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMÃO, MARLOS SA DANTAS WANDERLEY) x GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Adv. SEM ADVOGADO).

Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR em relação João Mota de Lucena, Marcos Dias Costa e José Alberto da Silva Oliveira e determino que:

a) o Gerente Regional do Ministério do Trabalho em Campina Grande defira o pedido de seguro-desemprego formulado pelas Impetrantes, liberando o pagamento de todas as parcelas devidas;

b) Após o deferimento pelo MTE, o Gerente da CEF libere as parcelas do seguro desemprego em favor das Impetrantes, procedendo a retenção de 20% (vinte por cento) dos valores a serem recebidos pelos impetrantes, realizando-se a transferência destes valores para a conta corrente n.º 14956-X, Agência 1634-9, Operação 001, Banco do Brasil, de titularidade de MARLOS SÁ DANTAS WANDERLEY.

c) A CEF seja excluída do pólo passivo da presente demanda.

No tocante ao impetrante Manoel da Silva Filho, julgo extinto o processo sem análise do mérito, tendo em vista ter-se operado a decadência prevista no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Ressalvo, contudo, o direito de o impetrante demandar o seu direito perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, notificando-a para prestar as informações.

Dê-se ciência do feito ao(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse(m) no feito (art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016, de 07/08/2009).

Após, colha-se o parecer ministerial, vindo, depois, os autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade.

P. I.

29 - 0004164-52.2009.4.05.8201 PEDRO IVO ARAGÃO GUIMARÃES (Adv. JOSE ULISSES DE LYRA JUNIOR) x PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG E OUTROS (Adv. SEM PROCURADOR).

Com tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se as partes do teor desta decisão e o impetrante para recolher das custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Caso o impetrante recolha as custas, notifique-se a autoridade para prestar as informações, no prazo e forma legal. Após, colha-se o parecer ministerial, vindo, depois, os autos conclusos para sentença. P. I.

141 - MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICAÇÃO

30 - 0001955-52.2005.4.05.8201 VERA LÚCIA NASCIMENTO (Adv. GILVAN FERNANDES, PEDRO GONCALVES DIAS NETO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x MARIA DAS DO-

RES DA CONCEIÇÃO E OUTRO (Adv. KEILA SUELY MELO GUEDES RODRIGUES, SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAUJO). Diante da documentação acostada na inicial, a União limitou-se a requerer a juntada da documentação apresentada pelo Exército Brasileiro (fls. 24/27). Verifico, também, que não houve determinação para especificação de provas. Assim, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir. Ocasão em que a União, com base nos documentos acostados na inicial, deverá demonstrar eventual pagamento de pensão deixado pelo de cujus em favor de terceiros. Quanto à parte justificante, a mesma poderá ratificar o pedido de prova testemunhal requerido na inicial.

Total Intimação : 30

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ADRIANO CARVALHO B. DE BRITO-1
AFONSO JOSE VILAR DOS SANTOS-1
ALDROVANDO GRISI JUNIOR-4
ANDRE FERRAZ DE MOURA-9
AURELIO HENRIQUE F. DE FIGUEIREDO-14,16,17,18,19,20,21,22,23
BORIS MARQUES DA TRINDADE-4
CAIO CAMPELO-8
CARLA VIVIANE DE FREITAS PESSOA NUNES MONTEIRO-12
CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-12
CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA-4
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-11
EDMUNDO DOS SANTOS COSTA-9
FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMÃO-24,26,27,28
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-10
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-5
FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA-5
GILVAN FERNANDES-30

GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS-2
HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE-9
HUMBERTO ALBINO DE MORAES-4
HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI-4

ISAAC MARQUES CATÃO-14,16,17,18,19,20,21,22,23
JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR-12
JOSE ALIPIO BEZERRA DE MELO-25
JOSÉ ARNALDO SOUSA DE AZEVEDO-4
JOSE CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES-4

JOSE ROBERTO MACHADO FARIAS-1
JOSE ULISSES DE LYRA JUNIOR-29
KAYO CAVALCANTE MEDEIROS-13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23

KEILA SUELY MELO GUEDES RODRIGUES-30
LARISSA CARLA OLIVEIRA FIGUEIREDO-13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23

LEIDSON FARIAS-11
LIVIA CAMPOS DE AGUIAR-12
LUCIANO FERRAZ FERNANDES DE OLIVEIRA-9

LUCIANO PIRES LISBOA-9
LUIS ARTUR SABINO DE OLIVEIRA-8
MARCOS ALEXANDRE B.W. DE QUEIROGA-9
MARCOS SOUTO MAIOR FILHO-9
MARIA GLAUCO C. DO N. GAUDENCIO-4
MARLOS SA DANTAS WANDERLEY-24,26,27,28

MUCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO-3
NAZIENE BEZERRA FARIAS DE SOUSA-11
PABLO RICARDO HONORIO DA SILVA-11
PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-7
PEDRO EDUARDO PINHEIRO SILVA-12
PEDRO GONCALVES DIAS NETO-30
RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA-7
RENILA LACERDA BRAGAGNOLI-6
RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-3
RODRIGO CUNHA VELOSO-1
RODRIGO NOBREGA FARIAS-12
SABRINA PEREIRA MENDES-10
SALVADOR CONGENTINO NETO-6
SEM ADVOGADO-2,7,8,13,15,24,26,27,28
SEM PROCURADOR-10,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30

SÉRGIO BRITO FIGUEIREDO-4
SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAUJO-30
VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO-3

Setor de Publicação

DRA. MAGALI DIAS SCHERER

Diretor(a) da Secretaria

6ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nº. Boletim 2010.000002

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 15/01/2010 16:22

16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

1 - 0002749-05.2007.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x LUCIEL VERICIO DE ARAUJO E OUTROS (Adv. MARIA CRISTINA DE SOUZA AMORIM, CÉSAR R.R. DE AMORIM). Assim, determino a intimação do INCRA para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar proposta de valores sobre a área não registrada, já que o mesmo afirma que é melhor do que pagar ao perito do Juízo (fls.212/213). Caso o INCRA discorde, verifique a impossibilidade de atribuir um valor à área excedente, deve, no mesmo prazo, efetuar o pagamento dos honorários do perito do Juízo, posto que essa é a única forma de aferir o valor justo devido à indenização de toda à área expropriada, em caso de não haver acordo. Caso o INCRA apresente proposta, intemem-se os expropriados e, após, vista ao MPF.

2 - 0000158-02.2009.4.05.8201 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x MARIA DE LOURDES DE MENESES PINHEIRO (Adv. JOACILDO GUEDES DOS SANTOS) x JOSE PINHEIRO DA SILVA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Assim, determino à secretaria a designação de audiência de conciliação. Intemem-se às partes para comparecimento e vista ao MPF. Deve a expropriada MARIA DE LOURDES MENESES PINHEIRO, no prazo de 15 (quinze) dias, suprir o defeito de representação, sob pena de revelia. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 20/01/2009, ÀS 15:00 HORAS.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

3 - 0003784-29.2009.4.05.8201 SANDRO ADRIANO SOUSA DOS SANTOS (Adv. MARCELO VERISSIMO DA SILVA) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, uma vez que a transferência voluntária de outra IFES para a UFCG depende de aprovação do candidato em processo seletivo prévio, conforme dispõe o art. 13 da resolução nº 26/2007. Consoante o mesmo dispositivo normativo, o processo seletivo será regulamentado por "legislação" específica da Câmara Superior de Ensino e executado pela COMPROV, além de atender, também, aos critérios estabelecidos nos arts. 14 e 15 da mesma resolução. O impetrante não comprovou aprovação em processo seletivo de transferência voluntária, razão pela qual lhe falece o direito afirmado à transferência. Colha-se o parecer ministerial. Após, conclusos para sentença.

Total Intimação : 3

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

CÉSAR R.R. DE AMORIM-1
JOACILDO GUEDES DOS SANTOS-2
MARCELO VERISSIMO DA SILVA-3
MARIA CRISTINA DE SOUZA AMORIM-1
RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-1,2
SEM ADVOGADO-2
SEM PROCURADOR-3

Setor de Publicacao

DRA. MAGALI DIAS SCHERER

Diretor(a) da Secretaria

6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Federal – 8ª VARA
Rua Francisco Vieira da Costa,
s/nº Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP: 58.803-160
Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº 001/2010 Expediente do dia 15/01/2010

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL

240 - AÇÃO PENAL

1 - 0000646-51.2009.4.05.8202 DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL x SOLONILSON FERREIRA DA SILVA E OUTRO (Adv. JOSÉ HÉLDISON CARVALHO DE AQUINO). [...] Com base nestes esteios, INDEFIRO o pedido. Ciência ao MPF. Int.. [...]

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

161 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

2 - 0002423-71.2009.4.05.8202 DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL (Adv. SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA, FRANCINALDA FERREIRA DE A. LIMA). DECISÃO (...)Por tais razões, indefiro o pedido de prisão domiciliar formulado pela requerente Maria da Conceição

Oliveira Sousa. Publique-se. Intime-se o MPF por vista dos autos.(...)

Total Intimação : 2

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
FRANCINALDA FERREIRA DE A. LIMA-2
JOSÉ HÉLDISON CARVALHO DE AQUINO-1
LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA-2
SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-2

RAQUEL LEAL MAIA

Diretor(a) da Secretaria

8ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Federal – 8ª VARA
Rua Francisco Vieira da Costa,
s/nº Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP: 58.803-160
Fone/Fax: (83) 3522-2673

CARTA DE INTIMAÇÃO

Sousa-PB, 07 de outubro de 2009.

Nº Cif.0008.000103-1/2009

00176000800010312009

PROCESSO Nº APENSOS
2004.82.02.001371-4
CLASSE DESCRIÇÃO DA AÇÃO NATUREZA DA DÍVIDA

99 EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS COBRANÇAS DA FAZENDA NACIONAL
EXEQUENTE
UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO(A)(S)
AGRO FLORESTAL GADELHA LTDA E OUTRO DESTINATÁRIO(S) DA INTIMAÇÃO
AGRO FLORESTAL GADELHA LTDA E/OU RENATO BENEVIDES GADELHA, NA RUA MARIA VIEIRA CÉSAR735, JARDIM TAVARES, CAMPINA GRANDE-PB
OBSERVAÇÕES

Pela presente e de ordem da MM Juíza Federal Titular da 8ª Vara, da Seção Judiciária da Paraíba, fica Vossa Senhoria intimado do inteiro teor do r. despacho exarado à fl. 203 (cópia anexa) dos autos da **EXECUÇÃO FISCAL de n. 2004.82.02.001371-4, Classe 99**, promovida pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** contra **AGRO FLORESTAL GADELHA LTDA E OUTRO**, para, querendo opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo funciona no endereço abaixo indicado, no horário das 09h às 18h, de 2ª a 6ª feira.

ANEXOS POR CÓPIA: DESPACHO DA FL. 203, DOCUMENTOS DAS FLS. 202/204 E 206

Atenciosamente,

RAQUEL LEAL MAIA

Diretora de Secretaria da 8ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – 3ª Vara

Rua João Teixeira de Carvalho, 480 – Pedro Gondim
João Pessoa - PB – CEP: 58.031-220 – Fone: 2108-4040

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - EDT.0003.000010-8/2010
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS – ART. 232, IV, CPC

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0000187-55.2009.4.05.8200, Classe 2
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RÉU: JOAO DE DEUS FERREIRA DA SILVA, JOSÉ ILDOMAR PEREIRA DO AMARAL (brasileiro, casado, sócio-diretor da empresa Cila Construções e Incorporações Ltda) e CILA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (CNPJ nº 04.596.876/0001-01)

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO dos réus **JOSÉ ILDOMAR PEREIRA DO AMARAL (brasileiro, casado, sócio-diretor da empresa Cila Construções e Incorporações Ltda) e CILA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (CNPJ nº 04.596.876/0001-01), em seu Representante Legal**, para oferecerem manifestação por escrito na ação sobredita, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, com redação dada pela MP nº 2.225-45/2001. O prazo para ingressar com a manifestação por escrito conta-se do escoamento do prazo de 20 (vinte) dias constante do presente edital.

PUBLICIDADE: como não foi possível ser(em) NOTIFICADOS(S) pessoalmente o(s) réus **JOSÉ ILDOMAR PEREIRA DO AMARAL (brasileiro, casado, sócio-diretor da empresa Cila Construções e Incorporações Ltda) e CILA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (CNPJ nº 04.596.876/0001-01), em seu Representante Legal**, por se encontrar(em) em lugar incerto e não sabido (art. 231, II, do CPC), conforme consta dos autos, é expedido o presente, sendo o mesmo afixado na sede deste Juízo e publicado uma vez no Diário da Justiça, eis ser o d. MPF o autor da ação, mediante o qual fica(m) devidamente NOTIFICADO(S) os réus sobreditos.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, aos 15 de janeiro de 2010. Eu, Isabella Costa de Carvalho Lima, Técnico Judiciário, o digitei e imprimi. E eu, Rita de Cássia Monteiro Ferreira, Diretora da Secretaria da 3ª Vara, o conferi e subscrevo.

CRISTIANE MENDONÇA LAGE

Juíza Federal Substituta da 3ª Vara,